



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

LEI Nº. 1368/92, DE 14 DE ABRIL DE 1992.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ESTATUTO DO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE
IRAÍ - RS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único-Estatutário dos funcionários públicos do Município de Iraí.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público É o criado em Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao seu ocupante.

§ Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações Para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os cargos em comissão são aqueles criados em lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º - A investidura em cargo do magistério municipal, será por concurso de provas e títulos.

Art. 5º - É vedado exigir do funcionário funções diversas das estabelecidas para seu cargo, exceto quando se tratar de encargos de direção e chefia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;
- V - ter atendidas as condições estabelecidas em lei para o cargo.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - Além das normas gerais, os concursos atenderão instruções especiais, estabelecidas Pelo órgão competente as quais deverão merecer ampla divulgação.

Art. 9º - Os limites de idade para inscrição em concursos público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ Único - A idade estabelecida será verificada durante o período de inscrição.

Art. 10º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis por uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III
DAS NOMEAÇÕES

Art. 11 - As nomeações serão feitas:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei assim deva ser provido.

II - em caráter efetivo, nos demais cargos.

Art. 12 - A nomeação prevista no inciso II do artigo anterior obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, sob compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 30 dias, contados da data da publicação do ato de nomeação podendo, a pedido, ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º - No ato de posse o funcionário apresentará declaração de bens quando exigido e nos termos da lei, bem como documentação probatória de eventuais desincompatibilidade de outro cargo ou função porventura ocupado anteriormente.

Art. 14 - O exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo seu ocupante.

§ 1º - Contados da posse é de cinco dias o prazo para o funcionário entrar em exercício.

§ 2º - Será-tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos estabelecidos.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o funcionário for designado.

Art. 15 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 16 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 - O funcionário que, por força da lei deva prestar caução como garantia não poderá entrar em exercício sem que a exigência seja satisfeita.

§ 1º - A caução poderá ser:

I - depósito em moeda corrente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional emitido por instituição legal autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas às contas do funcionário.

§ 4º - O valor da caução não exime o Funcionário, da aplicação das penalidades legais ou de responder administrativa e criminalmente por atos tipificados.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 19 - Adquire estabilidade, após (dois anos) **[OBS: ALTERADO PARA 3 ANOS EMENDA C. 19/1998]** de efetivo exercício, o funcionário nomeado em caráter efetivo.

Art. 20 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço, nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do funcionário ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 22 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo de provimento ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo:

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Ocorrendo à hipótese da alínea "a" do parágrafo 1º, a ocorrência será apurada na forma prevista pelos parágrafos do artigo 22 e semente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão imputadas ao funcionário as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizada em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vagas, serão imputadas ao funcionário as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão É o retorno do funcionário aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal verificando, em processo, que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou equivalente, em caso de sua extinção.

Art. 25 - Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro do prazo legal não entrar no exercício do cargo para qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 26 - Não poderá reverter o funcionário que contar com mais de setenta anos de idade.

Art. 27 - A reversão dará direito à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 – Reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ Único - Reintegrado o funcionário e não existindo vaga aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração (integral) **[OBS: ALTERADO E C. PROPORCIONAL AO CARGO]** exceto àquela referente a função gratificada.

Art. 30 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente, por sua natureza e retribuição, a aquele de que era titular.

§ 1º - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 2º - Nenhum concurso para admissão poderá ser realizado enquanto houver funcionários em disponibilidade, salvo se estes não apresentarem qualificação técnica para os cargos a serem providos.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença ou força maior devidamente comprovada.

SEÇÃO XI
DA PROMOÇÃO

Art. 32 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos funcionários municipais.

DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Readaptação;
- IV – Recondição;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento;
- VII – Promoção.

Art. 34 - Dar-se-á exoneração:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

I - A pedido

II - A critério do chefe do poder competente quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou em caráter interino;

III - de ofício, quando:

a) tratar-se de funcionário não estável;

b) quando o funcionário não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 35 - A vacância ocorrerá na data da publicação do ato que formalizar qualquer das hipóteses do artigo anterior, ou da lei que instituir o cargo.

Art. 36 - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos termos desta lei.

TÍTULO III
DAS MUTACÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - Ocorrerá substituição de titular de cargo em comissão, durante seu impedimento legal.

§ Único - A designação será feita, em cada caso, mediante portaria.

Art. 38 - U substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ocupado, durante o período em que persistir a substituição.

§ 1º - A remuneração pela substituição abrangerá os dias de fim de semana ou feriados, até que o cargo seja ocupado em caráter definitivo ou no retorno do titular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 2º - Caso a substituição se prolongar ininterruptamente por mais de três meses, ensejará a remuneração do cargo substituído para efeito de pagamento de adicionais de férias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 39 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, condicionada a real necessidade.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do funcionário;

II - de ofício, no interesse da administração, desde que não haja prejuízo ao funcionário.

Art. 40 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 41 - A remoção por permuta será precedida de requerimento subscrito por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 42 - O exercício do cargo em comissão pelo funcionário público ocorrerá sob forma de provimento efetivo.

Art. 43 - O valor da função gratificada será cumulativo com remuneração do cargo de provimento efetivo.

Art. 44 - O provimento de cargo em comissão por funcionário público de outra entidade, federal, estadual ou municipal, em caráter de cedência será feito através de função gratificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - O valor da função gratificada, neste caso, será de 50% dos vencimentos previstos para o cargo.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 45 - O poder Executivo determinará o horário de expediente das repartições, através de Decreto.

Art. 46 - O horário normal de trabalho é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

§ Único - Entre duas jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo e consecutivo de 11 horas, exceto aqueles serviços de segurança.

Art. 47 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 48 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ Único - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49 – A prestação de serviço extraordinário poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício, devidamente justificada.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 50 – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 51 - O funcionário tem direito ao repouso remunerado, um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, ou dia de feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do funcionário mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera o mês ou a quinzena.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 52 - Perderá a remuneração do repouso, o funcionário que tiver faltado ao serviço, sem motivo justificado, durante a semana mesmo que por apenas um turno.

§ Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o funcionário continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 53 - Nos serviços ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dias de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 55 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou não, estabelecidas em lei.

§ Único - A remuneração dos funcionários não poderá exceder a remuneração percebida pelo Prefeito.

Art. 56 – O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como os dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo a penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 57 - É vedado efetuar qualquer desconto na remuneração ou provento, salvo:

- I - por ordem legal;
- II - para pagamento de terceiros;
- III - desconto em favor da entidade sindical;
- IV - contribuição previdenciárias e assistenciais.

§ 1º - Todos os descontos deverão ser autorizados expressamente pelo funcionário, à exceção do inciso I;

§ 2º - No caso do inciso II, o desconto ficará a critério da administração, devendo a ela ser requerido.

§ 3º - O total dos descontos não poderá ser superior a 50% da remuneração do funcionário.

§ 4º - Somente serão processados os descontos encaminhados ao Setor responsável pela folha de pagamento até quinze dias da data de pagamento ou depósito da remuneração.

Art. 58 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá que repor esta quantia em uma só parcela.

§ Único - O não cumprimento do previsto neste artigo sujeitará a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DA VANTAGENS

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

- II - gratificações;
- III - licença-prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, adicionais, prêmios e auxílios incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições estabelecidas em lei.

Art. 60 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61 - Constituem-se indenizações:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III – transporte

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

[OBS: LEI DIÁRIA 1337/91 E 1387/92 LEI 2.216/07]

Art. 62 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual e transitoriamente do município, no desempenho das suas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas, pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, esta será indenizada, mediante comprovação, não se cogitando o direito a diárias.

§ 3º - Nos deslocamentos para a Capital do Estado e para fora deste, exceto Santa Catarina, as diárias serão acrescidas de vinte e cinco por cento.

§ 4º - O valor das diárias será fixado em lei.

Art. 63 - Não fará jus a diárias o funcionário que ocupe cargo que exija deslocamento constante.

Art. 64 - O funcionário que receber e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir as diárias integralmente, no prazo de três dias. § Único - Caso o funcionário retorne em prazo menor que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 65 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que o acompanharão e a duração da ausência.

Art. 66 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que embasada em justificativa.

SUBSEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 67- Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com utilização de meio próprio ou de coletivos para deslocamento a serviço externo, nos casos previstos em lei.

Art. 68 - Eventuais viagens a serviço somente terão as despesas de deslocamento indenizadas se devidamente autorizadas pela autoridade competente.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 69 - Constituem gratificações e adicionais dos funcionários municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional de tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas **OBS: [30%]**, insalubres **OBS: [10%, 20% e 40% sobre o PR]** ou perigosas;

IV - adicional noturno **OBS: [20%]**.

SUBSEÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA [OBS: ATÉ 20/12]

Art. 70 - A gratificação natalina corresponde a um duo-décimo da remuneração a que o funcionário fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais previstos nos demais incisos, também integração a gratificação natalina na mesma proporção.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 71 - Havendo disponibilidade de caixa, metade da gratificação natalina poderá ser antecipada, de uma só vez, entre os meses de maio a outubro.

Art. 73 - O funcionário exonerado fará jus a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - O adicional por tempo de serviço será devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento do funcionário ocupante de cargo efetivo.

§ Único. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 75 - Os funcionários que executam atividade penosas, insalubres ou perigosa fazem jus a um adicional cujo valor será baseado no padrão-referência – PR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

[OBS: ALTERADO LEI 2053/05 – CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO DO (CARGO/ELETRICISTA)]

§ Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão definidas em lei própria.

Art. 76 – O exercício das atividades em condições de insalubridade, assegura ao funcionário a percepção de adicional de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 77 - O adicional de periculosidade e penosidade será sempre de trinta por cento.

Art. 78 – Os adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao funcionário optar por um deles quando for o caso.

Art. 79 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO **[OBS: 20%]**

Art. 80 - O funcionário que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento, sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 81 - Ao funcionário que, durante cinco anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de três meses, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ Único - Para efeito do presente artigo, não se considerará interrupção ao serviço, os afastamentos previstos e considerados como efetivo serviço.

Art. 82 - A licença-prêmio será gozada integral ou parcialmente tendo em conta a necessidade do serviço.

§ 1º - Quando parcelada, esta não será inferior a um mês.

§ 2º - Terá preferência, o funcionário que a requerer “mediante moléstia”.

Art. 83 - O tempo de licença-prêmio não gozada será, mediante requerimento, contado em dobro, para os efeitos de aposentadoria e adicional por tempo de serviço. **[OBS: VER EMENDA COMPLEMENTAR 19 OU 20]**

Art. 84 - O funcionário poderá, ainda, requerer a conversão em espécie de toda ou parte da licença-prêmio, ficando o pagamento condicionado à disponibilidade financeira-orçamentária do Município.

§ Único - A lei regulamentará a conversão em espécie prevista neste artigo.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 85 - O funcionário que por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá auxílio para diferenças de caixa, no montante de quinze por cento do vencimento. **[OBS: ALTERADO 40% LEI 1417/93]**

§ 1º - O funcionário que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais destes, fará jus ao pagamento do auxílio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o funcionário estiver efetivamente exercendo os serviços de pagamento e recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 86 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem-prejuízo da remuneração.

Art. 87 - Após doze meses de vigência da relação funcional, o funcionário terá direito a férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis, a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas.

§ Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do funcionário ao serviço.

Art. 88 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões licenças e afastamento previstos em lei nos quais o funcionário continua com direito ao vencimento normal mensal, como se em exercício estivesse.

Art. 89 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença não remuneradas previstas neste estatuto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 90 - É Não terá direito a férias o funcionário que, no curso de período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses ou licença remunerada para tratar de interesses particulares até trinta dias, ou ainda, licença com praz de sessenta dias sem remuneração.

§ Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Art. 91 - E facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Único - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 92 - É obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o funcionário tiver adquirido o direito.

§ Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse publico.

Art. 93 - A concessão das férias, mencionando o período de gozo será participado, por escrito, ao funcionário, com antecedência mínima de 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 94 - Vencido o prazo no artigo 92 sem que a administração tenha concedido férias, incumbe ao funcionário requerer o gozo das férias.

§ 1º - Recebido o requerimento e devidamente protocolado, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo as férias dentro de sessenta dias seguintes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o funcionário poderá marcar a época do gozo das férias, dando ciência com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias contados da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 95 - O funcionário perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), que deverá ser paga até dois dias antes do início do gozo.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - As férias, quando solicitadas pelo funcionário, deverão ser pagas dentro de cinco dias anteriores ao início do gozo.

Art. 96 - No caso de exoneração, será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ Único - O funcionário exonerado após doze meses de serviço, terá direito ao período incompleto das férias, de acordo com artigo 86, na proporção de um doze avos por mês ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para o desempenho de mandato classista.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98- Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica reconhecida.

§ 1º - A licença somente será definida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando superior a um mês, até dois meses;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até três meses;

III - sem remuneração a partir do quarto mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 99 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar, ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O funcionário desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias. Se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 100 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período compreendido entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário, candidato a cargo eletivo e que exerça o cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o segundo dia seguinte ao da eleição, salvo outros prazos concedidos por lei federal, o funcionário ocupante do cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida **OBS: [SUSPENSA]** a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença ao funcionário antes de completado um ano de exercício no cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 – É assegurado ao funcionário o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente serão licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO VI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 103 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

§ Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 104 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó;
- IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 105 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.



CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria,

Art. 107 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 104, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) gestante;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença Para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 108 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade de tempo;

I - de serviços público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

IV - em que o funcionário esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 109 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 110 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPITULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa ou interesse legítimo.

§ único - As petição devidamente protocoladas, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 112 - O pedido de reconsideração, que também deverá ser protocolado, deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver protocolado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 113 - Caberá recurso à autoridade competente como última instância administrativa, sendo indelegável essa competência.

§ Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, partiu de uma dessas autoridades.

Art. 114 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115 - O direito de reclamação administrativa prescreve salvo a disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá o início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 116 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o funcionário encaminhá-la direta e sucessivamente as chefias superiores, que poderão apurar a responsabilidade de omissão das chefias inferiores.

Art. 117 - É assegurado o direito de vistas do processo ao funcionário ou representante legal:

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Art. 118 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c) as requisições para defesa da fazenda pública.

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual no serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XIV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XV - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

XVII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ Único Será considerado como coautor o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por funcionário, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 - É proibido ao funcionário qualquer ato ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral.

VII - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

VIII - compelir ou subornar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou religiosa, ou a partido político.

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público.

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XVI - exigir de outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência em caráter de transitoriedade;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 120 - É lícito ao funcionário criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em documento assinado.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO **OBS: [ALTERADO EE 20/1998]**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 121 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na constituição Federal, mediante comprovação documental da compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 122 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 123 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada através de desconto em folha.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 124 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 125 - a responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 126 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 127 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 128 São penalidades disciplinares:

I - advertências;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - destituição de cargo ou fundo de confiança.

Art. 129 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 130 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

§ Único - No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 131 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 132 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de vinte por cento por dia de remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º - O recurso administrativo suspende a aplicação da multa até seu julgamento ou trânsito em julgado, no caso de ação judicial.

Art. 133 - Será aplicado ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo; III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 119, incisos X a XVI.

Art. 134 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos, ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de cinco dias para opção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação

Art. 135 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII, e X do artigo 133, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo na ação penal cabível.

Art. 136 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 137 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do funcionário, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 138 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar comprovado que o inativo:

- I - tiver falta punível, praticada na atividade, com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Art. 139 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurassem, no devido tempo, irregularidades no serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 140 - O ato de aplicação da penalidade é atribuição de autoridade competente.

§ Único. - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 141 - A demissão por infringência ao Art. 119, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou fundo pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

§ Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 133, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 142 - A pena de destituição de função de confiança implicam a impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato da punição.

Art. 143 - As penalidades aplicadas ao funcionário serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 144 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II - em dois anos quanto à suspensão:

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de Processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPITULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão abjetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 146 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o funcionário passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 147 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art. 148 - O funcionário terá direito:

I - à remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 148 - O funcionário terá direito: I - à remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência; II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 149 - A sindicância será imputada a funcionário, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma Comissão de funcionários, até o máximo de três, garantida a participação da entidade representativa dos funcionários na fiscalização do processo de sindicância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 150 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 151 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - pelo arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 152 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis, designada pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ único - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 153 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 154 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

§ Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 156 - O prazo de conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstância o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 157 - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 158 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 159 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, cinco dias de antecedência à audiência inicial e conterá dia, local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 2º - Estando o indiciado ausente no Município, se conhecido seu endereço, será ditado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado pela imprensa do Município e da região, com prazo de quinze dias.

Art. 160 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Único - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 161 - Na audiência mareada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de três dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar-testemunhas, até o máximo de cinco.

§ Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 162 - A Comissão fará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente, por intermédio de procurador ou peritos indicados, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos depender de conhecimento especial de perito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 164 - as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 165 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contrários ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoente.

Art. 166 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 167 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresenta a defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

§ 1º - Poderão ser concedidas cópias xerográficas das peças do processo ao indiciado, se as requerer.

§ 2º - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 168 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 169 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 170 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ Único - No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 171 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.
OBS [VER ART. 114 – PRAZO RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO]

Art. 172 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 173 - O funcionário que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do seu cargo a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 174 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão dos autos for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão sem fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ Único -A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 175 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 — O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 177 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro, de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 178 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

TITULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime de que trata esta Lei e, para sua família.

§ Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e os funcionários.

Art. 180 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 181 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - Quanto ao funcionário:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA **OBS: ALTERADO EMENDA 20/98**

Art. 182 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos _integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, declágia maligna,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

cegueira posterior ao ingresso no serviço público, benseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, Paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilose, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (destoite deformace), síndrome de imonodeficiência adquirida-AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 183 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquela em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 184 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade, definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo da junta medica.

Art. 185 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

§ Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 186 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no parágrafo único do artigo 182, terá o provento integralizado.

Art. 187 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem o valor do menor padrão de vencimento do quadro do funcionalismo municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 188 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento;

I - o valor da função gratificada, se o funcionário contar com menos de cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular, por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II - o adicional de tempo de serviço;

III - o adicional noturno e adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 189 - Ao funcionário aposentado será paga gratificação natalina até o dia quinze de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

§ Único - Se a vantagem for paga pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento, no mês desse recebimento.

SEÇÃO II

AUXILIO NATALIDADE

Art. 190 - O auxílio natalidade devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do Plano de carreira.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago em dobro.

§ 2º - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário municipal.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 191 - O salário-família será devido ao funcionário ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

§ Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado, menor sob guarda e o enteado que viver em companhia e às expensas do funcionário.

Art. 192 - O valor da quota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de funcionários do Município, com arredondamento para o unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos ou inválido de qualquer idade. **OBS: [ALTERADO POIS PASSAMOS 04/04 PARA INSS, SEGUINDO-SE TABELA INSS]**

§ 1º - Não será devido ao salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente.

§ 2º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o funcionário não estiver recebendo remuneração.

Art. 193 - O salário-família será pago a partir do mês em que o funcionário apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado e, se for o caso da invalidez.

§ Único - O pagamento do salário-família é condicionada - a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 194 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exames médicos, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 195 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - Inexistindo médico no Município, ou na ausência de médico oficial, ser aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 196 – Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias o funcionário que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 197 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão de órgão competente;

II - a pedido de funcionário, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 198 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE **OBS [ALTERADO LEI 2045/09]**

Art. 199 - Será concedida, mediante atestado médico, licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, prazo em que deverá comprovar o nascimento, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 200 - A licença-paternidade será nos termos fixados em lei.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 201 - Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 202 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrida no percurso da residência para trabalho e vice-versa.

Art. 203 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

§ Único - O tratamento previsto neste artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui-se exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 204 - A prova do acidentado será feita no prazo de cinco dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 205 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do funcionário falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 207.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ Único - O valor mensal e integral da pensão a quem tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da aposentadoria do funcionário ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 206 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 207 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do funcionário:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos, ou inválidos;

II - os pais, desde que provem dependência econômica;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos enquanto perdurar a invalidez;

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do funcionário, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidos,

§ 1º - Equipara-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do funcionário e tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros, as pessoas que tenham mantido vida em comum no; últimos cinco anos, ou por menor tempo se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 208 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e 'qualquer habilitação posterior que importe em exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicial arbitrada destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 209 - Por morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofes, e comprovada a ausência, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do funcionário, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 210 - O beneficiário perderá a pensão:

I - pelo falecimento;

II - casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - cessão da invalidez; - maioridade, entendida aos 18 anos de idade.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reverso da quota da pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 211- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 212 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações superiores a 60 meses.

Art. 213 - As pensões serão reajustadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

SEÇÃO VIII

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 214 - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, a vista da Certidão de Óbito e dos comprovantes de despesas funerárias.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 215 - A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ Único - O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em: que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 216 - A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 217 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança:

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

§ Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 218 - Se o Plano de seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo Único do artigo 179, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

§ 2º - O Município assegurará, também o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE

Art. 219 - Fará atender as necessidades temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de por tempo determinado.

Art. 220 – Considerem-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência definidas em lei específica.

Art. 221 - As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses. **OBS: [ALTERA PARA 06 MESES PARA CONTRATAR – LEI 1787/00]**

Art. 222 - É vedado o desvio de função, de pessoa contratada, na forma deste título, **bem como sua recontração antes decorrido seis meses do término do contrato anterior OBS: [ALTERADO LEI MUNICIPAL 2.105/05]**, sob pena de nulidade e responsabilidade, administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 223 - Os contratos serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguinte direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos funcionários de função igual ou assemelhada no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - O Dia do Funcionário Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 225 - O funcionário terá acompanhamento de desempenho funcional registrado, devendo ser avaliado semestralmente por seu superior imediato.

§ Único - O registro de desempenho funcional será consultado por ocasião da concessão de vantagens, comissionamento, função gratificada ou outra, servindo como fator de desempate quando houver mais um funcionário na mesma situação.

Art. 226 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 227- Consideram-se da família do funcionário, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ Único - Equiparam-se ao cônjuge, o companheiro, com mais de cinco anos de vida comum, ou, por menor tempo, se dá união houver prole.

Art. 228 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao funcionário.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 229 - as disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 230 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis, de acordo com a Lei.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem de tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

§ 4º - Aos servidores mencionados no caput deste artigo, são asseguradas as vantagens previstas em lei, respeitados os direitos já adquiridos.

Art. 231 - Os cargos em comissão e função de confiança regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 232 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988-constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidos em LEI específica, até o ingresso por concurso, se assim optarem, em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 233 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de quarenta dias a contar da vigência desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituídos por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 234 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei são transformados em anuênios.

§ Único - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultado da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu valor em relação ao vencimento.

Art. 235 - Fica assegurada aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-las nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio, contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos desta Lei.

§ 2º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com menos de cinco anos, terão computados este tempo para efeitos do quinquênio aquisitivo da licença-prêmio a que faz Jus.

§ 3º - Para os demais funcionários o período aquisitivo para fins de licença-prêmio, terá início a partir da investidura em cargo efetivo.

Art. 236 - Enquanto não for disciplinado o dispositivo do artigo 200 da presente Lei, a licença-paternidade será de cinco dias a contar da data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí. O Paraíso das Águas Termais.

Art. 237 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 332, de 13 de março de 1956 e suas alterações.

Art. 238 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRAÍ, EM 14 DE ABRIL DE 1992.

PEDRINHO OSVALDO VIANA
PREFEITO

Registre-se e Publique-se

IVO ANTONIO EGGER DE SOUZA
SEC. DA ADMINISTRAÇÃO